

Processo Administrativo nº MPMG-0024.23.008259-6

Infrator: **SUPERMERCADOS BH COMÉRCIO DE ALIMENTOS S.A.**

Espécie: **Decisão Administrativa Condenatória**

Vistos, etc.

Trata-se de Processo Administrativo instaurado em decorrência de apuração em Investigação Preliminar, nos termos da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), de seu Decreto regulamentador (Decreto Federal n.º 2.181/97), visando à aplicação de sanção administrativa pela prática de infração consumerista por parte do fornecedor **SUPERMERCADOS BH COMÉRCIO DE ALIMENTOS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.641.376/0130-33, com endereço na Rodovia MG 05, nº 70, Ipê, CEP 31950000 – Belo Horizonte.

Imputa-se ao reclamado infringência aos dispositivos CDC, art. 6º, inciso I, art. 18, caput e § 6º, I; Decreto nº 2.181/97, art. 12, inciso IX, “d” e art. 37, § 2º, em desfavor da coletividade de consumidores, por disponibilizar ao consumidor produto impróprio para o consumo, por estar com a data de validade vencida.

Também imputa-se ao fornecedor infringência aos dispositivos Lei nº 8.078/90, art. 18, §6º, II, 4ª parte e Decreto Federal nº 2.181/97, art. 12, IX, “d”, e art. 37, §2 em desfavor da coletividade de consumidores, por disponibilizar ao consumidor produto com embalagem avariada.

De mesmo modo, imputa-se ao fornecedor infringência aos dispositivos (CDC, art. 6º, III, 18, caput, 31, 39, VIII; Decreto nº 2.181/97, art. 12, inciso IX, e 13, I; Lei Estadual 13.317/99, art. 83, I e art. 99, V, em desfavor da coletividade de consumidores, por violação ao dever de informação, ao expor à venda produtos com data de validade ilegível.

Intimado, o reclamado apresentou defesa administrativa (fls. 15/19) e documentos (fls. 20/48).

Preliminarmente, o reclamado arguiu cerceamento do direito de defesa, sob o argumento de que o auto de infração não continha todos os elementos de convicção que ensejaram a autuação administrativa.

No mérito, alega que possui rigorosa política de qualidade e fiscalização de seus produtos, alega ainda que os produtos mencionados no auto de infração com embalagens avariadas não estavam impróprios para o consumo e que as avarias ocorreram pelo próprio manuseio dos consumidores. Alega, ainda, que, as infrações encontradas foram sanadas de imediato e que não foram suficientes para afetar o bem protegido, pugnando, assim, pela aplicação do princípio da insignificância.

Por fim, requer o cancelamento do auto de infração acolhendo as preliminares ou que seja julgado insubsistente o mérito.

Designada audiência de conciliação para resolução consensual do feito, foram apresentadas ao reclamado a proposta de assinatura de Transação Administrativa (TA) com multa reduzida em 60% (fls. 66/68).

O fornecedor apresentou alegações finais às fls. 76/77, alega o fornecedor que a infração cometida é insignificante, requerendo, assim, a insubsistência do auto em comento, e por conseguinte, a extinção do procedimento administrativo.

É o relato essencial. Decido.

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal nº 2.181/97 e da Resolução PGJ nº 57/2022, que revogou a Resolução PGJ nº 14/19 com as alterações e adaptações implementadas em decorrência das conclusões do PCA 1017/2009 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Atendido, também, o dever estabelecido pelo §3º do art. 3º do Código de Processo Civil de 2015 de priorizar a atuação ministerial resolutiva, por meio da busca pela solução consensual/conciliatória, vez que houve agendamento de audiência específica para a propositura de Transação Administrativa (TA) – fls.66/68.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, especificamente do art. 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do Procon Estadual, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do Procon, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal nº 2181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispunha a Resolução PGJ nº 14/19, revogada pela Resolução PGJ nº 57/2022, que mantém a mesma disposição.

Primeiramente, rejeita-se a preliminar levantada, porquanto, nos termos dos itens 1 a 10 do auto de infração (fls. 02/11), verifica-se que o agente de fiscalização descreveu a infração praticada, bem como os dispositivos legais infringidos, que, por sua vez, impõem a penalidade aplicável a cada conduta ilícita praticada.

No mérito, alega que os produtos avariados encontrados no estabelecimento não estavam impróprios para o consumo.

O argumento do reclamado, portanto, não merecem prosperar, conforme dispõe o Código de defesa do consumidor os produtos avariados são impróprios para o consumo, vejamos:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

(...)

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

(...)

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

Quanto ao fato de o fornecedor ter sanado as irregularidades após a autuação, não significa que não se configurou a infração consumerista, sendo assim a empresa reclamada está sujeita à aplicação de sanções nos termos do Código de Defesa do Consumidor e da legislação regulamentadora.

A respeito da argumentação da empresa no sentido de que as avarias são causadas pelos próprios consumidores, importante salientar que a ausência de má-fé do fornecedor é irrelevante para a análise da responsabilidade do empreendedor frente ao consumidor nos termos do CDC, uma vez que tais eventualidades estão compreendidas nos riscos do empreendimento.

Nesse contexto, como bem explicita a doutrina, o fornecedor responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor, uma vez que o risco da atividade no fornecimento de produtos e serviços é natural e deve ser por ele suportado, não havendo se falar em análise de dolo ou culpa. Veja-se:

Poder-se-ia dizer que antes – por incrível que pareça – o risco do negócio era do consumidor. Era ele quem corria o risco de adquirir um produto ou serviço, pagar seu preço (e, assim, ficar sem seu dinheiro) e não poder dele usufruir adequadamente ou, pior, sofrer algum dano. [...]

Agora, com a Lei n. 8.078, o risco integral do negócio é do fornecedor. (NUNES, Rizzato. Curso de Direito do Consumidor, p. 196).

Finalmente, a alegação de insignificância da infração administração administrativa não merece acolhida, não somente por se tratar de infração reveladora de caráter coletivo, característica apta, por si só, a afastar a insignificância em razão do potencial número de consumidores lesados, mas por atingir, frontalmente, a própria norma.

Antes de enfrentar a temática, sob a perspectiva jurídica, é preciso destacar as fiscalizações do PROCON-MG são realizadas por amostragem, de forma que o ato não verifica todos os produtos em exposição por parte do fornecedor, circunstância que, por si só, afasta qualquer espécie de alegação quanto à aplicação do princípio pela identificação de um ou poucos produtos.

À guisa de exemplo, a exposição à venda de um produto com data de validade vencida ou embalagem amassada ou avariada não somente revela o risco potencial à saúde pública e aos consumidores, como também pode revelar a prática do crime previsto no inciso IX do art. 7º da Lei 8.137/90, caso constatada, sob a perspectiva criminal, sua impropriedade para consumo, circunstância apta a incrementar a potencialidade lesiva já atacada pela inobservância das normas de distribuição e comercialização fixadas pela própria indústria ou fornecedor por meio da rotulagem.

Não se afirma, por óbvio, a má-fé, porquanto não é desconhecida a dificuldade de controle de todos os itens expostos.

Entretanto, em razão da responsabilidade objetiva que permeia as relações de consumo, o fornecedor é plenamente responsável pelos erros administrativos, de forma que se revela flagrante o caráter coletivo da infração e, portanto, sua relevância, porque inúmeros consumidores podem ter adquirido o produto pagando um preço superior ao da exposição.

Assim, tenho por inaplicável o alegado princípio da insignificância à atividade comercial típica dos autos no que toca às infrações exemplificadas. O potencial alcance coletivo da infração parece-nos incompatível com lógica da demonstração de lesão manifestamente insignificante. Afinal, fossem insignificante as infrações, sequer a autoridade regulamentadora as teria previsto como infração e ordenaria a autuação. Por insignificante, portanto, na seara consumerista, encontram-se somente as infrações cujos impactos sejam meramente individuais, de repercussão estritamente patrimonial na vida de consumidores singulares, hipótese não verificada no caso em testilha.

O fato é que a empresa reclamada infringiu os preceitos legais, Imputa-se ao reclamado infringência ao artigo CDC, art. 6º, inciso I, III, art. 18, caput, §6º, II, 4ª parte, 31, 39, VIII e § 6o, I; Decreto nº 2.181/97, art. 12, inciso IX, "d" e art. 37, § 2º; Decreto Federal nº 2.181/97, art. 12,

IX, "d", e art. 37, §2; Decreto nº 2.181/97, art. 12, inciso IX, e 13, I; Lei Estadual 13.317/99, art. 83, I e art. 99, V.

É cediço que melhor do que uma indenização por compensação de danos, é que os danos não cheguem a ocorrer. Entretanto, em casos como o dos autos se verifica necessário medidas visem evitar reiteração de infrações futuras no mercado consumerista, com o escopo de manutenção da fisiologia das relações jurídicas estabelecidas pela legislação de regência, ou seja, o funcionamento normal do mercado.

Nestes termos, não restam dúvidas de que **SUPERMERCADOS BH COMÉRCIO DE ALIMENTOS S.A.** está dissonante com os preceitos consumeristas consagrados no ordenamento pátrio, que constituem normas cogentes, de caráter indisponível (CR/88, art. 5º, XXXII e Lei Federal 8.078/90, Art. 1º), razão pela qual está sujeita à aplicação de sanções nos termos do Código de Defesa do Consumidor e da legislação regulamentadora.

Ante o exposto, por ter comercializado produto impróprio para o consumo julgo **SUBSISTENTE** o objeto do presente Processo Administrativo em desfavor do fornecedor reclamado **SUPERMERCADOS BH COMÉRCIO DE ALIMENTOS S.A.**, inscrito no CNPJ sob o nº 04.641.376/0130-33, Imputa-se ao reclamado infringência aos dispositivos art. 6º, inciso I, III, art. 18, caput, §6º, II, 4ª parte, 31, 39, VIII e § 6o, I; Decreto nº 2.181/97, art. 12, inciso IX, "d" e art. 37, § 2º; Decreto Federal nº 2.181/97, art. 12, IX, "d", e art. 37, §2; Decreto nº 2.181/97, art. 12, inciso IX, e 13, I; Lei Estadual 13.317/99, art. 83, I e art. 99, V em prejuízo da coletividade, sujeitando-o à sanção de ordem administrativa, sem prejuízo das de natureza cível e penal que possam advir.

Dentre as possíveis sanções administrativas, a reprimenda consistente na cominação de MULTA ADMINISTRATIVA (art. 56, inciso I) mostra-se a mais adequada ao caso em exame.

Sendo assim, considerando a natureza da infração, a condição econômica do infrator e a vantagem eventualmente auferida, aplico a pena de multa na forma preconizada pelos artigos 56 e 57 da Lei 8.078/90 (CDC) e artigos 24 e segs. do Decreto 2.181/97, bem como pelo artigo 20 da Resolução PGJ nº 57/22, que regulamenta a atuação do Ministério Público enquanto Procon Estadual, e passo a mensurar o seu valor conforme se segue:

a) Havendo concurso de práticas infrativas, a autoridade administrativa, obrigatoriamente, aplicará a multa correspondente a infração mais grave, a infração mais grave cometida pelo fornecedor foi a de colocar no mercado de consumo produtos com prazo de validade

vencido sendo essa infração constante do grupo II, conforme art. 21, II, "B", aplico fator de pontuação 2.

b) Verifico que não foi apurada obtenção de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual atribuo o fator 1 ao item.

c) Por fim, com o intuito de se comensurar a condição econômica do fornecedor, referente ao ano de 2022, considerando que foi apresentado documento comprobatório de receita bruta anual no importe no valor de R\$ 54.482.772,00 (cinquenta e quatro milhões quatrocentos e oitenta e dois mil e setecentos e setenta e dois reais) (fl. 48) - art. 24 da Resolução 57/22, o que o caracteriza como empresa de Grande Porte, tendo como referência o fator 5.000 (artigo 28, §1º, da Resolução 57/22).

d) Definidos os critérios acima, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ nº 57/22 e fixo o *quantum* da pena-base no valor de **R\$ 95.804,62** (noventa e cinco mil, oitocentos e quatro reais e sessenta e dois centavos), conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 27 da Resolução PGJ n.º 57/22.

e) Reconheço a circunstância atenuante do Dec. n.º 2.181/97 (art. 25, II - ser o infrator primário), conforme certidão à fl. 13, razão pela qual diminuo a pena base em 1/6 (artigo 29 da Resolução PGJ nº 57/22), reduzindo-a ao patamar de **R\$ 79.837,18** (setenta e nove mil, oitocentos e trinta e sete reais e dezoito centavos)

f) Reconheço as circunstâncias agravantes Dec. 2.181/97 (art. 26, III - trazer a prática infrativa consequências danosas à saúde ou à segurança do consumidor; VI ocasionar a prática infrativa dano coletivo ou ter caráter repetitivo;) razão pela que aumento a pena em 1/2 (artigo 29 da Resolução PGJ nº 57/22), totalizando o quantum de **R\$ 119.755,78** (cento e dezenove mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e setenta e oito centavos)

g) reconheço o concurso de infrações referente a prática de comercialização de produtos com validade vencida ilegível e comercialização de produto com embalagem avariadas (artigo 20, §, 3º da Resolução da PGJ 57/22), aumentando o valor em 2/3 (dois terços) totalizando o quantum de **R\$ 199.592,96** (cento noventa e nove mil, quinhentos e noventa e dois reais e noventa e seis centavos)

Fixo a MULTA DEFINITIVA no valor **R\$ 199.592,96** (cento noventa e nove mil, quinhentos e noventa e dois reais e noventa e seis centavos)

Assim, **DETERMINO**:

1) a intimação do infrator, por seus representantes, nos endereços eletrônicos de (fl.71), para, no **prazo de 10 (dez) dias úteis** a contar de sua intimação:

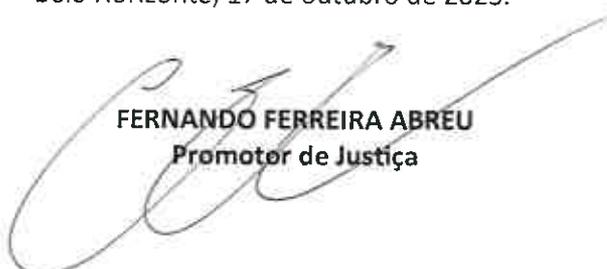
- a) recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de 90% do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **R\$1.79.633,664 (cento e setenta e nove mil, seiscentos e trinta e três reais e sessenta e seis centavos)**, por meio de boleto, nos termos do parágrafo único do art. 36 da Resolução PGJ n.º 57/22, sendo que o pagamento da multa com redução de percentual de 10% somente será válido se efetuado nos 10 (dez) dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior; OU
- b) apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, § 2º e 49, ambos do Decreto nº 2.181/97, e do art. 33 da Resolução PGJ nº 57/22;

2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassados os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral, no **prazo de 30 (trinta) dias** do trânsito em julgado desta decisão, após nova intimação –, será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

3) Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no *site* deste órgão e no SRU o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 17 de outubro de 2023.


FERNANDO FERREIRA ABREU
Promotor de Justiça

PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA

ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA

	Outubro de 2023		
Infrator	SUPERMERCADOS BH COMÉRCIO DE ALIMENTOS S.A		
Processo	0024.23.008259-6		
Motivo			
	1 - RECEITA BRUTA		R\$ 54.482.772,00
Porte =>	Grande Porte	12	R\$ 4.540.231,00
	2 - PORTE DA EMPRESA (PE)		
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Em- presa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 5.000,00
	3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO		
a	Grupo I	1	2
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
	4 - VANTAGEM		
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apu- rada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 95.804,62
Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%			R\$ 47.902,31
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 143.706,93
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 30/09/2023			259,21%
Valor da UFIR com juros até 30/09/2023			3,8223
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 764,47
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 11.467.019,33
Multa base			R\$ 95.804,62
Multa base reduzida em 1/6 – art. 25, II, do Dec. 2.181/97			R\$ 79.837,18
Acréscimo de ½ – art. 26, III, VI do Dec. 2.181/97			R\$ 119.755,78
Concurso de infrações – 2/3 – Art. 20, § 3o,			R\$ 199.592,96

